



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10820.002599/96-13
Recurso nº : RD/303-0.372 (303-121344) ✓
Matéria : ITR - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ADEMAR GOTTARDI
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.371

PROCESSUAL - VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO
– NULIDADE.

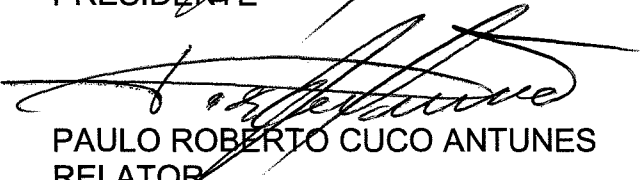
É nula a Notificação de Lançamento emitida sem observância às determinações expressas no art. 11, do Decreto nº. 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10820.002599/96-13
Acórdão nº : CSRF/03-03.371

Recurso nº : RD/303-0.372 (303-121.344)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Refere-se o presente litígio à cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, relativos ao exercício de 1995, do imóvel denominado FAZENDA SÃO CAETANO, com área de 1.934,1 hectares, localizado no município de Mirandópolis - SP, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 3097350.3.

Em 25/04/2001 deu entrada na Secretaria do E. Terceiro Conselho de Contribuintes e, no mesmo dia, na da Câmara recorrida, (protocolo e despacho às fls. 77), os documentos de fls. 77/79, dentre os quais se encontra o Acórdão proferido pela C. Quarta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 12/04/2000, pelo qual foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos do processo – Apelação em Mandado de Segurança nº 190270, em que são partes a União Federal (Fazenda Nacional), como Apelante e o interessado neste processo administrativo, ADEMAR GOTTARDI, como Apelado.

O referido Julgado estabelece o cumprimento da exigência de depósito recursal previsto no Dec. nº 70.235/72.

Os documentos foram acostados ao processo no dia 09/05/2001, conforme despacho às fls. 76-verso.

Em sessão realizada no mesmo dia 09/06/2001, a C. Terceira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 303-29.735, declarou, de ofício, a nulidade do lançamento constituído pela Notificação de fls. 2, cuja Ementa que assim se transcreve:

*“ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.
É nula a Notificação de Lançamento que não preencha
os requisitos de formalidade.*

Processo nº : 10820.002599/96-13
Acórdão nº : CSRF/03-03.371

*Notificação que não produza efeitos, descabida a
apreciação do mérito.
ANULADO O PROCESSO AB INITIO."*

Contra essa decisão recorreu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteando a sua reforma, trazendo como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-34.831, de 07/06/2001, da C. Segunda Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes, sem nada comentar a respeito da Sentença Judicial mencionada.

O Contribuinte, em contra-razões, pleiteou a manutenção do *decisum* atacado.

Esta a síntese do essencial, não sendo necessárias maiores delongas sobre o assunto, pois que se trata de matéria já exaustivamente examinada e decidida nesta Câmara Superior, com entendimento que vai ao encontro do Aresto atacado pela I. Recorrente, a Fazenda Nacional.

Cumprir dizer que em razão da Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mencionada, caberia a anulação do Acórdão ora recorrido, pois que tal Sentença ingressou na Secretaria do Terceiro Conselho e também na da Câmara a quo, em 25/04/2001, bem antes da realização da sessão de julgamento em que foi proferido o Acórdão aqui em discussão.

Não obstante, tendo sido detectado que a nulidade do lançamento efetuado pela repartição fiscal, constituído pela Notificação de fls. 27, invalida, obviamente, todos os atos praticados a partir da sua expedição, tenho que se torna irrelevante, no caso, a obrigatoriedade da realização do depósito questionado.

Assim sendo, endosso e adoto, integralmente, o Voto condutor do Acórdão recorrido, de lavra do Insigne Conselheiro Relator Designado, o Dr. NILTON LUIZ BARTOLI, que passa a fazer parte integrante deste Voto, o qual não merece retoques.

Processo nº : 10820.002599/96-13
Acórdão nº : CSRF/03-03.371

Registrem-se, apenas no presente exercício, os julgados deste Colegiado envolvendo idêntica situação, todos declarando a nulidade das Notificações de Lançamentos envolvidas:

Sessão de 18 de março de 2002

- Acórdão CSRF nº: 03-03.271

Sessão de 08 de julho de 2002

- Acórdãos CSRF nºs: 03-03.285; 03-03.286; 03-03.292; 03-03.295.

Sessão de 09 de julho de 2002

- Acórdãos CSRF nºs: 03-03.303; 03-03.304; 03-03.305; 03-03.306; 03-03.307; 03-03.308; 03-03.311; 03-03.312; 03-03.313; 03-03.315; 03-03.317; 03-03.318; 03-03.319; 03-03.320; 03-03.321; 03-03.322; 03-03.324; 03-03.325; 03-03.326; 03-03.327.

Por relevante, registre-se também que tal entendimento foi consagrado pelo PLENO, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11 de dezembro de 2001, em julgamento do RD/102-0.804 (PLENO), que recebeu o Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, cuja Ementa diz o seguinte: *verbis*

"IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

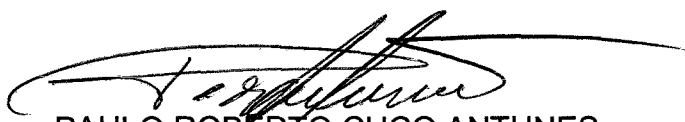
Lançamento anulado por vício formal."



Processo nº : 10820.002599/96-13
Acórdão nº : CSRF/03-03.371

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2002.



PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR